

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 016/2017
2017/SEDUC

RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO E INDICAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUAL ÓRGÃO OU ENTIDADE DETERIA A INFORMAÇÃO REQUERIDA. LEGALIDADE. Uma vez que o órgão demandado adotou a conduta prevista no inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, qual seja, a de comunicar que não possui a informação e indicar o órgão ou entidade que, segundo o seu entendimento, a deteria, nada há para ser reparado nesse particular. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 17.076

SEDUC

FABIANA SMITH

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.



SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 016/2017
2017/SEDUC

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,
Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE (RELATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 12/06/2017 por Fabiana Smith, no qual a demandante solicitou o nome completo e o CRC do contabilista responsável pelo CNPJ nº 92.941.681/0001-00, correspondente à Secretaria da Educação – SEDUC.

A SEDUC respondeu em 14/07/2017, com 01 (um) dia de atraso do prazo legal de resposta¹, sendo que na ocasião esclareceu à demandante que o órgão responsável pela informação requerida seria a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

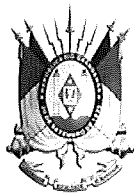
Inconformada, a demandante pediu reexame no dia 17/07/2017, sob o fundamento de que não existiria encaminhamento de demandas da LAI diretamente à SEFAZ a partir do *site* da Casa Civil.

O pedido de reexame foi respondido em 26/07/2017, ratificando a resposta anterior.

Não conformada, a recorrente interpôs recurso em 28/07/2017, alegando que

(...) qualquer informação referente ao NÚMER DE RAZÃO DE DESPESA ou o nome do responsável por lançar a despesa somente no próprio órgão. Que o que vai para eles é o FATO Contábil com o valor, ou seja, o resumo do que foi lançado. (...) (SIC)

¹ Art. 9º, §1º e §3º, do Decreto nº 49.111/2012: 20 (vinte dias), podendo ser prorrogado, mediante justificativa expressa, por mais 10 (dez) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 016/2017
2017/SEDUC

Veio o recurso a esta CMRI/RS.
Após, foi a mim distribuído para julgamento.
É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

Inicialmente, verifico que a demandante postulou o nome do contador responsável pelo CNPJ da SEDUC, bem como o CRC dele.

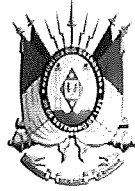
No pedido de recurso, os argumentos expendidos pela recorrente em nada auxiliam no deslinde da questão, visto que, consoante dispõem o inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, o órgão que não dispuser da informação deverá *comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.*

No caso em tela, tal providência foi adotada pelo órgão requerido, o qual, alegando não dispor da informação, esclareceu à demandante que ela deveria ingressar com **novo pedido**, desta vez direcionado à Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Contudo, em pedido de reexame, a demandante argumentou que não há encaminhamento direto para a SEFAZ no *site* da Casa Civil.

Ora, bastaria que, ao escrever o novo pedido, fosse explicitado no corpo do texto que a demanda deveria ser encaminhada à Secretaria da Fazenda.

Desta feita, em estando ambas as respostas dadas pela SEDUC sob o amparo da lei, voto pelo não provimento do recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 016/2017
2017/SEDUC

Por fim, em razão da **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei.

Recurso na Demanda nº 17.076: “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”